



PGE-SP

Resolução SIMA N° 44 de 2022 - Altera a Resolução SIMA n° 05 de 2021

Drive 0800 p/ Procuradorias

- Editais Verticalizados
- Legislação Local
- Provas Objetivas, Subjetivas e Orais
- Link: www.eduardoaragao.com
- Instagram: @eduardo._aragao

-> Compre aqui o Ebook <-



Ebook Teses de RG, Repetitivos e IAC
R\$ 50,00 (em até 12x)

Resolução SIMA Nº 44 de 2022

RESOLUÇÃO SIMA Nº 044, DE 20 DE MAIO DE 2022

Acrescenta e altera dispositivos da Resolução SIMA nº 05, de 18 de janeiro de 2021, que dispõe sobre as condutas infracionais ao meio ambiente e suas respectivas sanções administrativas.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRAESTUTURA E MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Artigo 1º - Os dispositivos a seguir enumerados, da Resolução SIMA nº 05, de 18 de janeiro de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

I – o caput do Artigo 12:

“Artigo 12 - Será aplicada a multa diária pelo descumprimento das sanções estabelecidas no artigo 5º, incisos IV, VII, VIII, IX e X, da presente resolução.”

.....

II – o inciso I do § 3º do Artigo 22:

Artigo 22 -

§ 3º -

“I - Para infração leve passível de regularização: suspensão do acesso ao Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros – SISPASS até a regularização da atividade objeto da fiscalização. Em não havendo a regularização da atividade até a decisão final de confirmação do Auto de Infração Ambiental, dar-se-á plena eficácia à suspensão do registro, licença ou autorização do criador amadorista, nos termos do § 1º deste artigo, até

o decurso do prazo definido no artigo 23, quando, em não se alcançando a regularização pretendida, deverá ocorrer o cancelamento do registro, licença ou autorização do criador amadorista.”

.....

III – o inciso II do § 3º do Artigo 22:

Artigo 22 -

§ 3º -

“II - Para infração grave: suspensão do acesso ao Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros - SISPASS até a decisão final de confirmação do Auto de Infração Ambiental, quando deverá ocorrer o cancelamento do registro, licença ou autorização do criador amadorista.”

.....

IV – o § 4º do Artigo 22:

Artigo 22 -

§ 4º - Para efeitos do disposto no §3º deste artigo, entende-se por:

.....

V – As alíneas b), c) e d) do inciso II do § 4º do Artigo 22:

Artigo 22 -

§ 4º -

II -

b) manutenção em cativeiro de espécimes híbridos;

c) soltura de espécies nativas sem autorização do órgão ambiental competente;

d) ocorrência de maus tratos no ato da fiscalização;”

.....

VI – o § 5º do Artigo 22:

Artigo 22 -

“§ 5º - A suspensão prevista no inciso I do caput deste artigo considerará, em regra, o conjunto dos objetos fiscalizados. Excepcionalmente, se o conjunto decorrer de cumulação de licenças ou autorizações e se for possível diferenciá-las e segregar o objeto da infração, a suspensão poderá ser parcial, alcançando apenas as atividades em desacordo com a licença ou autorização obtida.”

.....

VII – o § 6º do Artigo 22:

Artigo 22 -

.....

“§ 6º - As irregularidades de caráter administrativo sanáveis, que não caracterizem ou que não ocorram em concomitância com uma infração grave, conforme definição do § 4º deste artigo, devem ser objeto de prévia notificação ao interessado, para que sejam corrigidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de lavratura de Auto de Infração Ambiental e suspensão do acesso ao SISPASS nos termos do inciso I do § 3º deste artigo.”

.....

VIII – o caput do Artigo 70:

“Artigo 70 – Para as infrações previstas nesta resolução que tenham ocorrido em unidades de conservação, fica estabelecido que:”

.....

IX – O § 1º do Artigo 104:

Artigo 104 -

“§ 1º - Não será realizada a devolução a que se refere o caput deste artigo nos casos em que o bem estiver apreendido em cumprimento à decisão judicial, quando o bem tiver sido apreendido em infrações ocorridas dentro de unidades de conservação de proteção integral, quando não comprovada sua propriedade ou posse legal, quando for ilícito ou nos casos de reincidência do infrator, quando o instrumento apreendido já houver sido objeto de anterior apreensão pelo órgão ambiental competente.”

.....

Artigo 2º - Ficam acrescidos os seguintes dispositivos à Resolução SIMA nº 05, de 18 de janeiro de 2021:

I – o § 4º do Artigo 7º com a seguinte redação:

Artigo 7º -

“§ 4º - As circunstâncias previstas nas alíneas i) e j) do inciso II, somente serão consideradas como agravantes quando verificada sua ocorrência com o objetivo de dificultar a atuação do poder público fiscalizatório na apuração da infração ambiental.”

.....

II – as alíneas e), f) e g) do inciso II do § 4º do Artigo 22 com a seguinte redação:

Artigo 22 -

.....

§ 4º -

V – o § 3º do Artigo 70 com a seguinte redação:

II -

Artigo 70 -

e) ocorrência de documentos, informações ou anilhas adulterados ou falsificados;

“§ 3º - A lavratura de Auto de Constatação de Infração Ambiental pelo órgão gestor da unidade de conservação não é condição necessária para a lavratura de Auto de Infração Ambiental pela Polícia Militar Ambiental”.

f) obtenção de vantagem pecuniária; ou

.....

g) reincidência no cometimento das infrações consideradas leves.”

VI – o § 4º do Artigo 70 com a seguinte redação:

.....

III – o § 1º do Artigo 70 com a seguinte redação:

Artigo 70 -

Artigo 70 -

“§ 1º - Para todas infrações exceto as dispostas nesta subseção, quando forem cometidas ou afetarem unidade de conservação ou sua zona de amortecimento, terão os valores de suas respectivas multas aplicadas em dobro, ressalvados os casos em que houver outra circunstância agravante cuja majoração do valor da multa seja mais gravosa.”

“§ 4º - Com o objetivo de fazer cessar o dano ambiental, prevenir a ocorrência de novas infrações, promover a recuperação ambiental e garantir a eficácia do procedimento administrativo ambiental, o órgão gestor da unidade de conservação poderá impor as medidas administrativas de natureza cautelar previstas nos incisos V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 5º desta resolução, as quais serão registradas na ocasião da elaboração do Auto de Constatação de Infração Ambiental.”

.....

.....

IV – o § 2º do Artigo 70 com a seguinte redação:

VII – o Parágrafo único do Artigo 103:

Artigo 70 -

Artigo 103 -

“§ 2º - A lavratura de Auto de Constatação de Infração Ambiental pelo órgão gestor da unidade de conservação, instrumento este dotado de presunção de legalidade e veracidade, ensejará a lavratura de Auto de Infração Ambiental pela Polícia Militar Ambiental, desde que todos os requisitos legais e formais estejam contemplados”.

“Parágrafo único – Os instrumentos e bens apreendidos em infrações ocorridas dentro de unidades de conservação serão depositados prioritariamente junto ao órgão gestor da unidade, desde que haja manifestação favorável e interesse do referido órgão.”

.....

VIII – o § 3º do Artigo 104:

Artigo 104 -

“§ 3º - A não apresentação das garantias não será impeditivo para a restituição dos bens, desde que comprovado o pagamento da multa e o integral cumprimento das medidas pactuadas no Termo de Compromisso firmado, quando couber.”

.....

IX – o § 4º do Artigo 104:

Artigo 104 -

“§ 4º - Após o devido cumprimento das medidas de reparação firmadas no Termo de Compromisso, expedir-se-á documento por este órgão em favor do interessado, dando-se por cumpridas as obrigações assumidas, o que ensejará a restituição dos valores caucionados e/ou a extinção da fiança bancária apresentada.”

.....

X – o inciso V do Artigo 110:

Artigo 110 -

“V – Os agentes do órgão gestor da unidade de conservação, no interior do território em que realiza a gestão, na ocasião da imposição das medidas administrativas cautelares prevista no § 4º do artigo 70 desta resolução.”

.....

Artigo 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.